CÂMARA MUNICIPAL
CORONEL FABRICIANO
TRABALHANDO PELAS CAUSAS DO POVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Praça Louis Ensch, nº 64, Centro - Cep: 35170-033 - Coronel Fabriciano - MG
Telefax (31) 3841-3980 - E-mail: camaracf@uai.com.br

LEI Nº 3.204, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

"Dispõe sobre a afixação de orientação sobre o DPVAT - Seguro Obrigatório de danos causados por veículos automotores de vias terrestres em estabelecimento de prestação de serviços de saúde públicos ou privados e funerárias do Município de Coronel Fabriciano e dá outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais, nos termos do artigo 66, § 7º da Constituição Federal, combinado com o artigo 31, §8º, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o POVO DO MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os hospitais, postos, ambulatórios, laboratoriais e demais estabelecimentos de saúde, públicos ou privado do município de Coronel Fabriciano, obrigados a manter afixado, em local visível, orientações sobre o seguro DPVAT (Seguro Obrigatório de danos causados por veículos automotores de via terrestres), criado pela Lei Federal de nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que tem como objetivo amparar as vítimas de acidentes envolvendo veículos em todo o território nacional.

§1º - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às funerárias do município.

§2º - As orientações devem conter os itens constantes do anexo único, parte integrante desta lei e, ainda de forma destacada, os seguintes dizeres:
"A indenização do seguro DPVAT poderá ser requerida pela própria vítima do acidente ou por seus beneficiários".

§3º - A placa ou cartaz contendo as informações deverá atender a metragem mínima de 0,42 cm x 0,29 cm.

Art. 2º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I – Advertência na primeira infração;
II – Multa de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na segunda, infração;
III- Multa cobrada em dobro, nas infrações subsequentes.

Parágrafo Único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do índice de preços ao consumidor amplo - IPCA, apurado pelo instituto brasileiro de geografia e estatísticas – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - O Chefe do Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a presente lei no que se refere às penalidades pelo seu descumprimento, previstas no artigo 2º.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, a contar de 120 dias.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, 22 de Novembro de 2004.

Antônio Gonçalves Ataídes
Presidente